

PARECER TÉCNICO

ITAÚ UNIBANCO S.A.

AUTOS N.º 0011871.81.2009.8.19.0042

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS - RJ

Dirceu Monteiro da Silva x Itaú Unibanco S.A.



SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	3
2	QUANTO AO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO	3
3	DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS/PACTUADAS	5
4	DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS	7
5	DOS RECÁLCULOS PROMOVIDOS PELA PERÍCIA	10
a.	DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS	10
b.	DA UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO	10
6	QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS	11
7	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO	12





CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1

O presente trabalho tem por escopo proceder a análise do Laudo Pericial da lavra do ilustre Perito Dr. Ril Moura, juntado às fls. 409-419 dos Autos, apresentando as considerações técnicas que se fizerem necessárias para o bom entendimento dos fatos e deslinde da ação.

Em termos sintéticos, os trabalhos referenciados no parágrafo precedente merecem ser integralmente retificados, em virtude do entendimento pericial concernente à suposta capitalização de juros no cartão de crédito objeto da presente demanda.

Verifica-se ainda que foram elaborados 02 (dois) demonstrativos de cálculo confeccionados pelo Sr. Perito tiveram por base critérios unilateralmente estipulados pelo Juízo, recaindo na aferição de valores que não espelham a realidade dos fatos, motivo pelo qual não podem ser aceitos para fins de formulação de conclusões.

Para um melhor entendimento acerca dos pontos controvertidos da presente demanda, os quais efetivamente constituíram o objeto de apreciação pericial, subdividiremos nossa análise em tópicos, senão vejamos:

QUANTO AO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

2

Observa-se da peça inaugural que o autor insurge contra a suposta cobrança unilateral e abusiva de encargos e mora na operação de cartão de crédito № 5493.XXXX.XXXX.0138, a qual, supostamente, teria majorado os valores efetivamente devidos pelo mesmo.

Nesse sentido, insta-nos destacar que o saldo devido pelo usuário originou-se de compras e gastos pessoais efetuados pelo mesmo, conforme se verifica nas faturas juntadas aos autos, bem como de eventual impontualidade ou negligência nos pagamentos das faturas, ocasionando a incidência de encargos de inadimplência e saldo das compras não liquidadas.





Desta feita, conforme vislumbra-se nas faturas juntadas ao caderno processual, o não pagamento integral das despesas pessoais incorridas via cartão de crédito, ocasionou em boa parte a onerosidade do usuário:

As operações realizadas através do cartão de crédito podem ser caracterizadas como um serviço, que permite à cliente a aquisição de bens e serviços em estabelecimentos credenciados mediante a apresentação do cartão, conseguindo desta forma preços "à vista" com o pagamento "a prazo", ou ainda, efetuar saques emergenciais de quantias em dinheiro.

Insta registrar que, o cliente pagará mensalmente a administradora do cartão os bens e serviços por ela usufruídos, conforme previamente estabelecido no contrato, ou seja, o cliente deverá efetuar o pagamento integral dos serviços por ele disponibilizados.

Salientamos que ocorre a incidência de encargos remuneratórios, somente no caso de o cliente não efetuar o pagamento integral no respectivo vencimento da fatura, conforme as obrigações por ele assumidas na contratação do cartão, e ainda, sobre os saques emergenciais por ela realizados.

Assim, na medida em que o cliente for usufruindo dos benefícios pela utilização do cartão de crédito, seja através da realização de saques, compras ou demais pagamentos, o cliente compromete-se a pagar a administradora do cartão, na data previamente estipulada, os valores efetivamente gastos sem nenhum acréscimo (exceção aos saques emergenciais, pois sobre os mesmos incidem juros remuneratórios desde o saque efetivo até o vencimento da fatura).

Portanto, a administradora de cartões arca com os valores efetivamente gastos pela cliente junto aos estabelecimentos credenciados, sendo que, no caso do não pagamento integral dos valores nas datas estipuladas, tais cifras são consideradas como se o cliente contraísse um empréstimo junto à instituição financeira até o limite avençado.

Desta forma, é cediço que as taxas de juros exigidas da cliente possuem o mesmo custo dos juros pagos em operações similares disponíveis no mercado à captação de dinheiro para o adimplemento junto aos fornecedores de bens e serviços.

Esta modalidade de crédito ora em análise é semelhante a uma "conta corrente" ou "cheque especial", em virtude de ambas possuírem características parecidas, como por exemplo; a disponibilização imediata de capital mediante um limite de crédito pré-aprovado.



Além do que, assim como na *conta corrente – cheque especial*, o cartão de crédito permite a realização de saques emergenciais para satisfação de despesas corriqueiras, e de certo modo, imprevisíveis.

Por fim, o ponto principal a ser destacado, remete-se ao fato de que, caso o usuário desprovido de capital resolvesse não financiar o saldo da fatura do cartão de crédito quando do vencimento, a operação de crédito imediatamente disponível e com maior facilidade de acesso para liquidação integral da fatura seria o limite advindo da conta corrente – cheque especial, pois usufruiria sem obstáculos do limite de crédito previamente aprovado e disponibilizado pelo seu banco.

DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS/PACTUADAS

3

De acordo com a modalidade de crédito em estudo, a cobrança de juros remuneratórios somente vem a ocorrer caso o cliente não efetue o pagamento integral dos valores efetivamente devidos, conforme descritos nas faturas mensais juntadas aos Autos.

A fatura mensal é um mero detalhamento das operações realizadas pelo cliente por intermédio da utilização do cartão, a qual efetuou saques, compras e pagamentos, sendo que a mesma se compromete a pagar à administradora, na data programada, os valores gastos sem nenhum acréscimo.

Compete salientar que, a data aprazada para o pagamento da fatura geralmente é escolhida pelo próprio cliente, no momento em que, contrata os serviços junto à empresa administradora do cartão.

Cabe apenas informar que o usuário do cartão de crédito despende anualmente uma taxa para a empresa administradora, a qual não pode ser confundida de maneira alguma com juros remuneratórios.

Insta registrar que, é de extrema importância, à administradora, o pagamento integral efetuado pelo cliente/usuário, pois a mesma, ou seja, a administradora repassa os valores recebidos para os estabelecimentos credenciados.



No caso de não haver liquidação integral da fatura pela cliente, a empresa administradora busca recursos no mercado financeiro para efetuar o pagamento dos débitos frente aos estabelecimentos credenciados.

Por isso, as taxas de juros cobradas da cliente possuem o mesmo custo dos juros pagos pela administradora para a captação de recursos, <u>seguindo influenciados pela dinâmica</u> do mercado financeiro.

Neste sentido, resta-nos salientar que as taxas de juros das operações de cartão de crédito não podem ser limitadas, pois conforme exposto nos parágrafos precedentes, as taxas praticadas refletem os riscos e custos inerentes à cada operação. Vejamos orientação contida no site do Banco Central do Brasil que corrobora o exposto, a seguir:

7. Existe algum limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras?

Resposta: "Não. Nas operações de crédito com recursos livres, as taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os tomadores. Destacam-se, entre essas operações, as modalidades cheque especial, crédito pessoal, CARTÃO DE CRÉDITO, capital de giro e aquisição de bens. (...) "

(FAQ – Sítio do BACEN¹ – destaque nosso)

Desta feita, sendo as taxas de juros livremente pactuadas e reguladas pelo mercado através da livre concorrência, o ponto a ser verificado remete-se à existência ou não de uma suposta onerosidade nas taxas de juros efetivamente aplicadas.

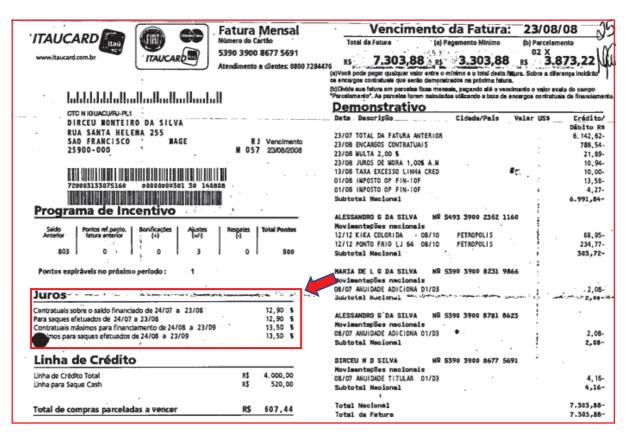
Importante ressaltar que as taxas de juros aplicadas e exigidas pela Administradora do cartão <u>são completamente compatíveis com as taxas médias de mercado</u> <u>para o mesmo tipo de operação</u>.

Acerca da contratação e divulgação das taxas, cabe destacar que <u>as taxas aplicadas na operação de cartão de crédito encontram-se de forma clara e evidente nas faturas emitidas pela administradora do cartão, conforme tomamos a liberdade demonstrar a seguir:</u>



Fonte: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos9.asp





(Fatura Mensal - fls. 25 dos Autos - destaque nosso)

Desta forma, conclui-se que as taxas de juros eram devidamente informadas ao cliente mediante informação na própria fatura mensal enviada ao usuário do cartão, não podendo haver qualquer questionamento a respeito.

Portanto, fica claro que o cliente tinha pleno conhecimento dos juros remuneratórios que seriam cobrados no período, caso não fosse efetuado o pagamento integral da fatura em seu respectivo vencimento, não podendo haver qualquer questionamento a respeito.

DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

4

Em algumas passagens dos trabalhos periciais, o distinto profissional nomeado asseverou que teria ocorrido a suposta capitalização de juros - "anatocismo" – durante a evolução do cartão de crédito objeto da presente demanda, tendo assim se pronunciado:





"Houve a prática de anatocismo de R\$ 1.494,54 (hum mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), como se observa nas faturas com vencimento em 23/07/2008 e 23/08/2008."

(Ril Moura - fls. 413 dos Autos - destaque nosso)

Inicialmente insta salientar que, a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação de juros (vencidos ou não) ao saldo devedor do mútuo, formando via de consequência, a base de cálculo para os juros do período seguinte.

Nesse sentido, vejamos alguns conceitos de juros compostos/capitalização de juros:

"Para o cálculo do juro composto, <u>o juro vencido e não pago é somado ao capital</u> emprestado, formando um montante sobre <u>o qual é calculado o juro seguinte.</u>"

(Carlos Pinto Del Mar - Aspectos Jurídicos da Tabela Price - Editora Jurídica)

"O juro gerado pela aplicação será incorporado à mesma passando a participar da geração de juros no período seguinte. Dizemos então que os juros são capitalizados, e como não só o capital inicial rende juros, mas estes são devidos também sobre os juros formados anteriormente, temos o nome de juros compostos."

(Mathias, Washington Franco – Matemática Financeira – 2ª ed. – Editora Atlas)

"Capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior."

(José Dutra Vieira Sobrinho – Matemática Financeira – ed. Atlas – 6ª ed.)

Cabe ainda destacar que, caso o cliente efetue o <u>pagamento integral</u> de sua fatura em seu respectivo vencimento, <u>não será cobrado nenhum juro remuneratório</u>, tendo em vista que à Administradora do cartão apenas repassará os valores recebidos ao estabelecimento credenciado.

Logo, observa-se claramente, que o pagamento integral das faturas em seus respectivos vencimentos, impediria a cobrança de qualquer juro remuneratório, em virtude que o débito estaria liquidado na data de sua exigibilidade.

Em face ao exposto, chega-se a concludente conclusão, que na medida em que a fatura é liquida e extinta no seu respectivo vencimento, não ocorre a cobrança de qualquer encargo remuneratório sobre a mesma, descartando assim a possibilidade da capitalização composta de juros.





Nesse sentido, importante destacar que, a ocorrência de capitalização composta de juros nesta modalidade de crédito em estudo está diretamente condicionada, única e exclusivamente, ao não pagamento por parte do cliente, nem mesmo do valor mínimo estipulado na fatura.

Assim, no intuito de elucidar pontos importantes sobre suposta capitalização de juros ocorridos, transcrevemos a seguir acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde por unanimidade de votos os eminentes Desembargadores deram provimento ao apelo, na fundamentação. Vejamos:

"De início, pondera-se que em relação à capitalização dos juros nos contratos de cartão de crédito devem ser diferenciadas duas situações: a) quando há pagamento mínimo da dívida e b) quando não há pagamento. Isso porque o referido valor mínimo mensal é constituído por um percentual sobre o valor do principal, acrescidos dos juros decorrentes do período antecedente, de forma que o seu montante será sempre superior aos encargos gerados. Logo, o seu pagamento impede a ocorrência de capitalização mensal, pois antes da amortização do principal ocorre o pagamento dos juros, a teor da sistemática prevista no art. 354 do Código Civil."

(Apelação Cível nº 647.886-2 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)

Com base no **art. 354** do Código Civil Brasileiro, a seguir reproduzido, verifica-se que os pagamentos realizados foram suficientes para liquidação total dos juros remuneratórios mensais cobrados, e por consequência, promovendo a quitação/extinção dos encargos devidos, não ocorrendo a incorporação dos mesmos na fatura do mês seguinte, e assim, não culminando na cobrança de juros sobre juros, ao menos, quando do pagamento igual ou superior aos juros devidos no mesmo período:

"<u>Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos</u>, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

(art. 354 do Código Civil)

Entretanto, em total afronta a tal fato corroborado pelos Autos, mensura a prova pericial valores inferiores aos efetivamente devidos pelo Autor, supostamente em decorrência do afastamento da suposta capitalização de juros, conforme veremos em capítulo seguinte.





Ainda, importante salientar, que apesar da existência de pagamentos mês a mês realizados pela Requerente, os mesmos, não foram suficientes para cobrir os **gastos particulares** efetuados pelo Autor, resultando em saldo devedor na operação litigada.

DOS RECÁLCULOS PROMOVIDOS PELA PERÍCIA

5

Conforme anteriormente mencionado, objetivando atender os pedidos unilaterais estipulados pelo Juízo, apresenta o Sr. Perito demonstrativos de cálculo nas fls. 417/419 do caderno processual, onde apura saldo em favor do banco no valor de R\$ 5.871,14 – (Anexo I) e no montante de R\$ 4.364,40 – (Anexo II) referenciados para a data base setembro de 2008.

Entretanto, os referidos valores necessitam ser revistos, pois o exame detalhado dos demonstrativos de cálculos revela o emprego de procedimentos técnicos inadequados, que acabam por desvirtuar a cifra final apurada, a saber:

- Expurgo da capitalização de juros;
- Da Adoção da taxa média de juros divulgada pelo BACEN.

Em vista das inadequações apontadas, nos itens seguintes apresentaremos as considerações técnicas que obstam a aceitação dos demonstrativos de cálculo apresentados pela perícia judicial, senão vejamos:

a. DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Conforme já destacado em capitulo especifico no presente trabalho, cabe novamente destacar que a capitalização composta de juros na modalidade de crédito ora em discussão (cartão de crédito), somente ocorre em caso do não pagamento mínimo por parte do autor, caso o autor efetue o pagamento mínimo estipulado na fatura não ocorre a capitalização.

Diante dos fatos expostos, não podemos aceitar os valores, bem como quaisquer conclusões que possam por ventura, se originar dos demonstrativos de cálculos confeccionados.

b. DA UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO

Observa-se no Anexo II do Laudo Pericial, que o ilustre profissional nomeado limitou as taxas de juros cobradas pela casa bancária pela média de mercado divulgada pelo BACEN, durante todo o período da movimentação do cartão de crédito.





Conforme já destacado anteriormente, reiteramos o entendimento que não há limitação da taxa de juros para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo que, na operação ora em estudo, as taxas de juros também são única e exclusivamente reguladas pelo mercado, dentro do princípio da livre concorrência entre os agentes financeiros.

Importante salientar, que a média das taxas de juros divulgadas pelo BACEN é obtida através de informações das diversas instituições financeiras, assim, as taxas de juros cobradas pelos agentes financeiros podem estar um pouco <u>acima</u> ou <u>abaixo</u> das taxas divulgadas.

Importante destacar que as taxas de juros cobradas pela administradora do cartão, se encontram compatíveis com a taxa média praticada pelo mercado.

Por fim, cumpre informar que se for para utilizar/aplicar a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, em todas as operações financeiras realizadas no país, a taxa deixaria de ser uma média e passaria ser um referencial.

Consubstanciado nas considerações e demais demonstrações contidas nos parágrafos antecedentes, não podemos aceitar os demonstrativos de cálculo e valores apurados no Laudo Pericial, visto que desajustados da adequada prática técnica, bem como desconexos da realidade fática registrada na documentação utilizada.

QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS

7

Em vista das lacunas contidas no laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos:

- **01.** Em comentários lançados as fls. 413 dos Autos, o Sr. Perito concluiu que teria ocorrido a suposta capitalização de juros na evolução do cartão de crédito ora sob estudo. Em função do exposto, se fazem necessários os seguintes esclarecimentos:
 - a.) Queira o Sr. Perito esclarecer se as faturas de cobrança estabelecem a opção para pagamento mínimo?





- b.) Esclareça o Sr. Perito se os pagamentos mínimos são suficientes para a quitação dos juros remuneratórios eventualmente devidos, não ocorrendo a sua incorporação ao saldo devedor da fatura do mês subsequente? Caso negativo, justificar.
- c.) Com base nas respostas ofertadas aos itens precedentes, queira esclarecer o Sr. Perito se a capitalização de juros está condicionada à inexistência do pagamento mínimo estipulado nas faturas de cobrança, por parte do Autor? Caso negativo, justificar.

CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

7

Apesar da existência de quesitos de esclarecimentos, restaram afastadas as alegações trazidas à baila pela parte Autora, bem como pela prova pericial, uma vez que a capitalização de juros se fez presente, única e exclusivamente, nos períodos em que o cliente não efetuou os pagamentos mínimos previstos nas faturas de cobrança, bem como os demonstrativos de cálculo confeccionados pela Perícia se valeram de taxas de juros remuneratórios inferiores àquelas praticadas por parte da Administradora.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica estritamente técnica, nos resguardando ao direito de complementação do referido trabalho, em virtude da apresentação dos quesitos de esclarecimentos, dá-se por encerrado o Parecer Técnico composto de 12 (doze) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado.

Curitiba-PR, 16 de julho de 2020.



